



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13961.000314/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.137 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente GERALDO BANDEIRA ANDRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MUDANÇA DE MODELO.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. Súmula CARF nº 86.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$3.031,16.

A notificação noticia omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 7/10/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 29/10/2009, às fls. 2/23 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

O interessado apresentou impugnação tempestiva, que se encontra à folha 01, instruída como os documentos de folhas de 06 a 21, fundamentando-se nas razões a seguir sintetizadas.

Esclarece que não é da Ativa, é reformado, e que declarou o que realmente recebeu (o valor de R\$ 18.858,00), podendo ser comprovado pelos contracheques que anexa.

Diz que não é especialista no assunto, bem como que pode ter cometido algum erro (não ter usado o formulário certo), mas que não houve má fé.

Explica que talvez a responsável pela revisão da DIPF não tenha sido informada que “dos R\$ 42.424,92 de rendimentos a Marinha retirou R\$ 20.625,70 em benefício da Sra. Maria Terezinha Bandeira André, CPF n.º 467990364/34 declarado a Receita Federal em separado, e mais, R\$ 4.708,92 em Contribuição Previdenciária Oficial, restando efetivamente para mim a quantia de $12 \times 1.571,50 = 18.858,00$.” .

Alega uma possível imperícia de sua parte, mas acredita que “se fosse feita em outro formulário não modificava o resultado da declaração pois a lei diz que devemos pagar imposto de renda sobre a quantia efetivamente recebida.” .

Sustenta que o valor do Crédito Tributário Apurado de R\$ 5.791,94, representa mais do que o dobro que recebe líquido (R\$ 2.035,89), após um reajuste salarial.

Por fim, requer o provimento do presente embargo, objetivando o prevalecimento da justiça.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 29/33).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 21/12/2011 (fl. 36), o contribuinte, em 5/1/2012 (fl. 38), apresentou recurso voluntário, às fls. 38/57, alegando, em apertado resumo, que:

- teria apresentado sua declaração no modelo simplificado, tendo se equivocado nos valores indicados.

- os documentos juntados a sua defesa comprovariam que não teria havido má fé de sua parte ou prejuízo ao Fisco, ressaltando que não teria sofrido retenção na fonte de IR.

- a relatora da decisão não teria verificado seu comprovante de rendimentos.
- não faria sentido ter que pagar o imposto que está sendo exigido, quando nos anos posteriores, com rendimentos superiores, teria feito jus a saldo de imposto a restituir.
- teria tido descontada dos seus rendimentos pensão alimentícia, a qual teria sido declarada pela beneficiária à Receita Federal do Brasil.
- documentos juntados ao processo evidenciariam a impossibilidade de o contribuinte suportar o crédito exigido.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos tidos por omitidos pelo contribuinte. Em seu recurso, o recorrente volta a fazer alusão à pensão alimentícia paga.

De plano, destaco que o comprovante de rendimentos juntado pelo contribuinte (fl.9) confirma o valor dos rendimentos apontado na autuação (fl.5).

O documento consigna o pagamento de pensão alimentícia. Nada obstante, como apontado na decisão recorrida, o contribuinte optou pela apresentação da declaração no modelo simplificado. Nesse modelo, o desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis, limitado a R\$11.669,72 no ano-calendário 2007, substitui as deduções legais cabíveis.

Assim, a pensão alimentícia não pode ser deduzida dos rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste visto que a opção do contribuinte foi pelo desconto simplificado.

Ou seja, dos rendimentos totais de R\$42.424,92, noticiados no comprovante de rendimentos (fl. 9), não é mais possível a dedução da pensão alimentícia de R\$ 18.858,00, uma vez que o contribuinte optou pela declaração no modelo simplificado, afastando a utilização das deduções legais eventualmente cabíveis, entre elas, a pensão alimentícia judicial.

O fato de a beneficiária da pensão ter informado o recebimento desses rendimento não socorre o contribuinte, uma vez que, repise-se, o direito à dedução ou não desse valor está relacionado ao modelo de declaração escolhido por ele, que, no caso, foi o simplificado.

Acrescento que é vedada a retificação da declaração visando a mudança de modelo após o prazo final para sua entrega. Essa matéria já se encontra sumulada neste Conselho, sendo de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 86

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda da pessoa física sujeitos à tabela progressiva devem ser espontaneamente oferecidos à tributação pelos contribuintes na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com o seu correspondente lançamento de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

A não inclusão de rendimentos recebidos na declaração retificadora caracteriza omissão, como indicado na notificação de lançamento, a ensejar o lançamento de ofício do imposto devido e não declarado, inclusive com a multa de 75% e juros de mora correspondentes.

Aliás, vale lembrar que a exigência da multa de ofício não decorre apenas da falta de pagamento, mas também da falta de declaração ou de declaração inexata, como se observa da leitura do art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Deste modo, revela-se correta a exigência do imposto suplementar acompanhado da multa de ofício e dos juros de mora correspondentes.

Neste ponto, afasto a alegação do recorrente de que não teria havido prejuízo ao Fisco. Ora, se foi apurado saldo de imposto a pagar não declarado e não recolhido pelo contribuinte, resta evidente o prejuízo gerado ao Fisco.

Também esclareço que o fato de não ter sofrido retenção de IR na fonte não exclui a responsabilidade do beneficiário do rendimento em oferecê-lo a tributação em sua declaração de ajuste anual.

Quanto a sua boa-fé, como apontado na decisão recorrida, em se tratando de matéria tributária, não importa se a pessoa física deixou de atender às exigências da lei por má-fé, por intuito de sonegação ou, ainda, se tal fato aconteceu por puro descuido ou desconhecimento. A infração é do tipo objetiva, na forma do art. 136 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, isto é, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*. É preciso dizer ainda que no presente lançamento o interessado não está sendo acusado de ter agido com dolo, fraude ou simulação, situação em que exigiria aplicação de multa qualificada de 150%, conforme estabelecido no § 1º, art. 44, da Lei n.º 9.430/96.

No tocante às alegações de sua situação financeira, esclareço que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do CTN, cabendo à autoridade administrativa tão somente o cumprimento estrito do ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, sem poder apreciar arguições de cunho pessoal, sob pena de responsabilidade:

“Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Por fim, quanto ao descompasso entre os resultados apurados nas declarações dos anos posteriores ao aqui analisado, depreende-se que decorrem da escolha do modelo de declaração pelo contribuinte. Diferentemente do exercício 2008, objeto destes autos, depreende-se que nos anos posteriores o contribuinte apresentou sua declaração no modelo completo fls.42/48.

Essa constatação em nada afeta ao que aqui foi decidido, uma vez que, repise-se, é vedada a mudança de modelo após o prazo de entrega da declaração.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez